

PORTARIA Nº 136, DE 29 DE JULHO DE 2015.

Decisão correspondente ao Processo Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria nº 18, de 06 de fevereiro de 2015, do Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, publicada na edição nº 9390, do Diário Oficial Executivo do Estado, destinado a apurar as denúncias constantes no Protocolado nº 13.362.335-3, que trata de indícios de mau uso de veículo oficial e de descumprimento de procedimentos no exercício de atividades laborais pelo servidor Emerson Costa, RG nº 5.784.137-0 – SSP/PR, lotado na Unidade Local de Sanidade Agropecuária – ULSA de Ivaiporã - Pr.

De acordo com os fatos, documentos, depoimentos de testemunhas e do acusado e argumentos consignados nos autos, restou comprovado que o servidor Emerson Costa:

1) descumpriu ordem superior emanada da Supervisão Regional da Unidade de Sanidade Agropecuária - URS de Ivaiporã-Pr por meio do Memorando nº 120-ADAPAR, de 02.05.2014, ao não retornar ao final do expediente com o veículo oficial à Unidade Local de Sanidade Agropecuária de Faxinal-Pr, permanecendo por vezes sem a devida motivação e autorização superior com o veículo em Borrazópolis-Pr, local de sua residência;

2) deixou de registrar em planilha própria de uso de veículo oficial as atividades fiscalizatórias desenvolvidas, deixando de comprovar por meio de documentos auditáveis o motivo do uso do veículo;

3) deixou de executar atividades de rotina como, a exemplo, o atendimento da denúncia a que se refere o atendimento nº 25.114/2014 registrado na Ouvidoria da ADAPAR, bem como, executou atividades extensionistas não afetas às suas competências em detrimento às fiscalizatórias, realizando acompanhamento de obras de adequação de estradas rurais e orientações técnicas a agricultores em parceria com servidores do Instituto Emater e de prefeituras municipais;

4) atuou em desacordo com Procedimentos Operacionais Padrão - PPO, conforme constatado por meio de documentos, a exemplo da emissão “Termo de Monitoramento de Denúncia de Solos”, registrado sob nº 45783, documento esse não previsto nas atividades de competência, em que pese o seu reconhecimento e a comprovação documental nos autos de ter recebido orientações quanto aos procedimentos de fiscalização e relativos a POP;

5) não apresentou motivação plausível em razão da falta de autuação por meio de procedimento administrativo próprio relativo a Auto de Infração e documentos



correlatos visando a sua tramitação, decorrentes de fiscalização inerente a comércio ambulante de mudas;

6) deixou de consignar no sistema de registros de atividades REDEFESA, sem motivação plausível, as atividades executadas a que está incumbido na qualidade de Fiscal de Defesa Agropecuária da ADAPAR.

Ao assim agir incorreu o servidor Emerson Costa em falta aos deveres estatuídos nos incisos VI, VII, do art. 279, da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 que, respectivamente, estabelecem:

Lei Estadual nº 6.174/1970:

Art. 279 São deveres do funcionário:

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Diante dos fatos, fundamentos e provas acima mencionados, verifica-se que os argumentos de defesa do Servidor Emerson Costa não são suficientes para ilidir a culpa, considerando que, efetivamente, descumpriu normas regulamentares e desobedeceu à normas superiores.

Em razão do exposto, estabelece o supramencionado diploma legal em seus arts. 293, Inciso II, e 296, Inciso III, respectivamente, que:

Lei Estadual nº 6.174/1970:

Art. 293 São cabíveis penas disciplinares:

I - a de advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

Art. 296 São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - O Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão ou cassação da aposentadoria e disponibilidade;

II - os Secretários de Estado e demais Chefes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, em todos os casos, salvo nos de competência privativa deste;

III - os Chefes de unidades administrativas em geral no caso das penalidades de advertência, repreensão, suspensão até trinta dias e multa correspondente.

Assim, considerando que restou configurado o descumprimento de dever e desobediência de normas superiores pelo servidor, e considerando a natureza e a gravidade



da infração cometida, bem como, a ausência nos autos de menção sobre faltas em desfavor do servidor registradas em seu histórico funcional, aplico com base no art. 293, II, C/C art. 296, III, da Lei Estadual nº 6.174/1970, a pena de repreensão ao servidor Emerson Costa.

Publique-se.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria Administrativo Financeira desta ADAPAR para:

- dar ciência desta Decisão ao Servidor Emerson Costa;
- registrar a presente Decisão no histórico funcional do Servidor Emerson Costa;
- encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1195, de 02 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como, proceder o registro da informação relativa à presente Decisão no relatório trimestral de trâmite de processos a ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE.

Curitiba, 29 de julho de 2015.



Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

PUBLICADO
Data: 31/07/15
DOE nº 9505